



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

**EMENDA N° - CCJ**  
(à PEC nº 6, de 2019)

Suprimam-se os incisos III e IV do art. 35 da PEC nº 6, de 2019, e, em decorrência, suprima-se a expressão “e os incisos III e IV” constante da alínea “b” do inciso II do *caput* do art. 36 da proposição.

SF/19725.13638-42

## **JUSTIFICAÇÃO**

As Emendas Constitucionais nºs 41, de 19 de dezembro de 2003 (a Reforma da Previdência do Presidente Lula), e 47, de 5 de julho de 2005 (a chamada “PEC paralela” da Reforma da Previdência), estabeleceram regras de transição para os servidores que já se encontravam no serviço público quando da sua edição e da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 (a Reforma da Previdência do Presidente Fernando Henrique).

Trata-se, em todos os casos, do reconhecimento da necessidade de se evitar o rompimento brusco da situação existente quando se promove uma mudança das regras previdenciárias.

Esse reconhecimento se impõe quando estamos lidando com uma questão tão sensível para a vida das pessoas como são os requisitos e exigências para que elas obtenham o direito a aposentadoria. Ademais, uma reforma previdenciária afeta situações constituídas pelas pessoas por décadas e, muitas vezes, atinge aqueles que estão às vésperas de alcançar a inativação.

É por essa razão que as regras de transição previdenciárias devem, antes de tudo, respeitar a estabilidade das relações jurídicas.

Ora, as regras de transição da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 6, de 2019, acabaram indo de encontro a essa ideia, criando situações nas quais as pessoas que estão há dias de adquirir o direito



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

a se aposentarem têm que contribuir por vários anos, se a PEC for promulgada antes de elas adquirirem o direito.

E isso é agravado pelo fato de a PEC promover a revogação de todas as regras de transição anteriormente vigentes, sem sequer considerá-las.

Impõe-se, então, corrigir essa distorção. Para tal, estamos propondo a supressão da revogação das regras de transição previstas nas PECs nºs 41, de 2003, e 47, de 2005, que, como se verifica da data de sua edição, estão em vigor há quase 15 anos.

Essa emenda, é importante ressaltar, pode ser acolhida por essa Casa sem determinar o retorno da matéria à Câmara dos Deputados, tendo em vista a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e os inúmeros precedentes da chamada “promulgação fatiada” de propostas de emenda à Constituição.

Sala da Comissão,

Senador RODRIGO CUNHA

SF/19725.13638-42